Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1483/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/5794/2016
PROTOCOLO	: 1680670
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE JUTI
JURISDICIONADA	: ISABEL CRISTINA RODRIGUES
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – REMESSA DE DOCUMENTOS EXIGIDOS – RESULTADOS APURADOS – ADEQUADAMENTE DEMONSTRADOS – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – PERCENTUAL EXIGIDO – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é regular quando contém a documentação exigida pela então vigente Instrução Normativa do Tribunal de Contas e os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com os preceitos da legislação aplicável à matéria. Os recursos recebidos pelo Fundo foram aplicados em consonância com os preceitos da lei que regulamentou, em gênero, com efeitos nacionais, como também foi cumprida a exigência legal quanto ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, atingiu o percentual exigido dos recursos recebidos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de dezembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Juti**, referente ao exercício financeiro de **2015**, sob a responsabilidade da Sra. **Isabel Cristina Rodrigues**, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pela gestora no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro **Flávio Esgaib Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

A matéria dos autos versa sobre a prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB de Juti, exercício financeiro de 2015, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido pela então vigente Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE examinou a matéria, conforme sintetiza a Análise ANA-1ICE-11625/2016 (peça 33, fls. 364-369), por meio da qual firmou o entendimento de que a prestação de contas ***OFERECE CONDIÇÕES FAVORÁVEIS PARA OBTER A APROVAÇÃO***.

O representante da Auditoria, ao constatar a falta de alguns documentos, sugeriu a intimação da autoridade responsável, conforme Despacho DSP-GACS LLRP-645/2017 (peça 34, fls. 370-371).

Efetivadas as intimações necessárias (peças 35, 36 37 e 38, fls. 372-375), foram remetidos os documentos integrantes das peças 48 (fls. 385-402) e 50 (fls. 404-420).

O representante da Auditoria reexaminou a matéria, conforme sintetiza o Parecer PAR-GACS LLRP-7915/2017 (peça 52, fls. 422-433), opinando pela ***regularidade*** da prestação de contas em apreço.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR–4ª PRC-27465/2017 (peça 53, fls. 434-438), opinando pela ***regularidade*** da prestação de contas em apreço.

É o relatório

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Examinando a matéria, verifico que a prestação de contas contém a documentação exigida pelo instrumento normativo regulamentar deste Tribunal, em vigor na época.

É também constatável que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições dos arts. 102 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

E finalmente, vale registrar que os recursos recebidos pelo Fundo foram aplicados em consonância com os preceitos da lei que regulamentou, em gênero,

com efeitos nacionais, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação–FUNDEB ─ Lei (federal) n. 11.494, de 20 de julho de 2007 ─, como também foi cumprida a exigência estabelecida na regra do art. 22 da referenciada lei, visto que o pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica atingiu o percentual de 60,17% dos recursos recebidos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da Equipe Técnica, bem como os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e **VOTO** no sentido de declarar **REGULAR** e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO ─ FUNDEB DE JUTI, exercício financeiro de 2015, gestão da Sra. ISABEL CRISTINA RODRIGUES, Prefeita Municipal na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pela gestora no curso do exercício financeiro em referência.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro **FLÁVIO ESGAIB KAYATT**

Relator

GAB. RRC
SETAC. VAB/DSSM